

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.934, DE 2004.

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde.

Relator: Deputado WALTER FELDMAN.

I - RELATÓRIO

A proposição em análise é oriunda das discussões e do esforço empreendidos pela “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde”.

A referida CPI dedicou-se com bastante afinco ao longo do segundo semestre do ano de 2003 a ouvir a sociedade e a analisar as demandas e reclamações dos diversos segmentos sociais que mantém, de alguma forma, ligação com o setor de saúde suplementar.

Foram ouvidos os segmentos de usuários, empresas atuantes no setor, prestadores de serviços profissionais e de serviços hospitalares e de apoio ao diagnóstico e ao tratamento, Governo Federal e Ministério Público.

A ampla ausculta empreendida permitiu aos membros da Comissão ponderar judiciosamente os pleitos dos diversos atores envolvidos e, dessa forma, projetar alterações no marco jurídico setorial que, a um só tempo, possa representar avanços significativos para os direitos dos usuários, dos prestadores, das empresas e da capacidade regulatória do Estado Brasileiro.

As medidas propostas abarcam diversos aspectos, dentre os quais se destacam: introdução da previsão de assistência farmacêutica entre as opções disponíveis no mercado de saúde suplementar; alteração das competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar para que possa fiscalizar planos coletivos e entidades de direito público que prestam serviços similares aos dos planos de saúde a servidores públicos; inserção de previsão de cobertura para ações preventivas e educativas; proibição da prática do “agravo” e diminuição do período para exclusão de doenças e lesões preexistentes; introdução da contratualização como forma de relacionamento entre prestadores e empresas de planos de saúde; proibição da prática da caução por parte dos prestadores, obrigando as empresas a manterem serviço de consulta ininterrupto para autorização de procedimentos; previsão do instituto da mobilidade, de forma a permitir ao usuário trocar de plano caso esteja insatisfeito, mediante a observância de alguns pré-requisitos; previsão de obrigatoriedade para cadastramento de operadoras de planos junto à ANS; e, por fim, tipificação do crime e previsão de penas para os responsáveis por empresas que se fazem passar por operadoras de planos de saúde.

A matéria é de competência exclusiva do Plenário, cabendo a este Órgão Técnico pronunciar-se preliminarmente quanto ao mérito, dentro de suas competências. Caberá, posteriormente, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não foi aberto prazo para apresentação de Emendas, tendo em vista tratar-se de proposição sujeita a apreciação do Plenário.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde”, conhecida à época por CPI dos planos de saúde, realizou um trabalho notável e judicioso. Um dos resultados desse trabalho foi um conjunto de propostas de alteração da legislação em vigor, consubstanciado na presente proposição, e em outros instrumentos legislativos, tais como um Projeto de Lei Complementar e uma Indicação ao Ministério da Saúde.

O grande mérito da referida Comissão, conforme já destacado, foi o de traçar um amplo painel setorial, por intermédio de audiências com os diversos setores envolvidos, a realização de audiências em outras Unidades da Federação, o recebimento de denúncias e o seu encaminhamento os foros devidos.

Desse modo, a CPI não se limitou a ouvir apenas um dos lados da questão. Por certo, deteve-se com mais vagar em ouvir o lado mais frágil desse segmento, representado pelos consumidores ou usuários dos contratos em questão. Esses são, indubitavelmente, os grandes prejudicados quando o sistema apresenta falhas, quando a lei é omissa ou quando a empresa age de má fé.

Deve, portanto, ser o destinatário final de grande parte de nossa preocupação e de todo o esforço para que as normas atinentes ao funcionamento do setor de saúde suplementar sejam aperfeiçoadas continuamente.

Há que se considerar, igualmente, que para um bom funcionamento dos planos de saúde é necessário um bom atendimento por parte dos prestadores, sejam eles empresas hospitalares ou de apoio, sejam profissionais liberais, atuando isoladamente em seus consultórios.

Para que isso se tornasse possível, os membros da CPI entenderam que seria necessário a instituição de regras claras que regessem as relações entre planos de saúde e prestadores. Regras essas que representassem um conjunto de direitos e deveres de parte a parte e que conduzissem, ao final, a uma maior segurança para o usuário. Houvemos por bem denominar a essas

regras de contratualização da relação entre planos e prestadores e nosso entendimento é de que se trata de uma das propostas mais importantes originadas da Comissão Parlamentar aludida.

Não foram esquecidas, tampouco, as empresas do setor. A aprovação da Lei Complementar n.º 128, de 2004, também originada da CPI e por nós relatada, certamente representará um avanço no sentido de estabelecer uma eqüidade tributária para o setor. Não se limitou, contudo, àquela PLP, o trabalho da Comissão. Na presente proposição encontramos dispositivos que visam a proteger o setor de práticas lesivas ao usuário, mas que também concorrem para que a sociedade possa separar o joio do trigo, isto é, as empresas sérias e que têm um compromisso com a prestação de serviços de boa qualidade daquelas que têm como objetivo auferir lucros abusivos por meio de prejuízos impostos a prestadores e a usuários.

Assim, entendemos que o Projeto sob comento reúne um consenso obtido de forma politicamente madura e dialógica e que a incorporação dessas propostas ao arcabouço jurídico do País representará um avanço significativo para o equilíbrio do setor de saúde suplementar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.934, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator